



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.385, DE 2000

Altera o art. 148 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e dá outras providências.

Autor: Deputado GASTÃO VIEIRA

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

A proposição em exame tem como objetivo transferir para a Vara da Infância e da Juventude a competência para decretar prisão provisória de agentes criminosos que cometam crime contra criança e adolescente.

Argumenta-se que o processo criminal é demorado e ineficaz, daí a necessidade dessa transferência de competência para que o juiz da Infância e da Juventude possa coibir o agressor.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço embora traga uma preocupação salutar do ponto de vista social, revela-se inoportuno quanto à solução processual apontada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

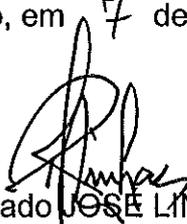
A Vara da Infância e da Juventude não tem competência para julgar os crimes perpetrados contra crianças e adolescentes, de modo que não poderia tomar decisões acautelatórias desse julgamento.

A prisão provisória do agente criminoso deve ser decidida pelo órgão judicial que tem a função de julgá-lo.

A lentidão da justiça e sua ineficácia devem ser combatidas através da adoção de medidas que ataquem as raízes desse mal. De nada adianta a simples transferência de competência, até porque, se o Juízo da Infância e da Juventude tiver de examinar todos esses pedidos de prisão provisória, nada garante que não se tornará também moroso, em virtude desse acúmulo de funções.

Desse modo, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.385, de 2000.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2000.


Deputado JOSÉ LINHARES
Relator